



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.371, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do IOF e fixar limites objetivos à majoração de alíquotas pelo Poder Executivo; e revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Apresentação: 14/07/2025 15:27:33.920 - Mesa

PL n.3371/2025

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para atualizar os tetos legais de alíquotas por espécie do IOF e fixar limites objetivos à majoração de alíquotas pelo Poder Executivo; e revoga dispositivos das Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativo a Títulos e Valores Mobiliários buscará atender objetivos das políticas monetária e cambial, incidindo no:

I – IOF sobre operações de crédito: com a alíquota máxima de 0,0041% ao dia, podendo ser cumulada com adicional fixo máximo de 0,38% sobre o valor liberado da operação;

II – IOF sobre operações de câmbio: com a alíquota máxima de 0,38% sobre o valor da operação, permitindo-se:

a) nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias a alíquota máxima de 6%; e



* C D 2 5 0 0 7 8 8 6 0 0 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Apresentação: 14/07/2025 15:27:33.920 - Mesa

PL n.3371/2025

b) nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em espécie e para transferência de recursos ao exterior a alíquota máxima de 1,10%;

III – IOF sobre operações de seguro: com a alíquota máxima de 7,38% sobre o valor do prêmio ou total de aportes;

IV – IOF sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários: com a alíquota máxima de 1% ao dia sobre o valor da operação, observados os seguintes limites:

a) alíquota máxima de 10% nas operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e de renda variável, efetuadas com recursos provenientes de aplicações feitas por investidores estrangeiros em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário e de Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes;

b) alíquota máxima de 0,5% ao dia sobre o valor de resgate de quotas de fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, na hipótese de o investidor resgatar cotas antes de completado o prazo de carência para crédito dos rendimentos;

c) alíquota máxima de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado a no máximo 96% do rendimento da operação;

V – IOF sobre operações com ouro, ativo financeiro: com a alíquota máxima de 1% sobre o preço de aquisição.

§ 1º No caso de operações envolvendo contratos derivativos, a alíquota máxima é de 10% sobre o valor da operação.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, modificar as alíquotas dentro dos limites fixados nos incisos I a V do caput para atender os objetivos de política monetária e cambial, observados os seguintes tetos de majoração anual:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Apresentação: 14/07/2025 15:27:33.920 - Mesa

PL n.3371/2025

- I – IOF sobre operações de crédito: o somatório anual das elevações não poderá exceder 7% (sete por cento) da alíquota diária ou da adicional vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;
 - II – IOF sobre operações de câmbio: o somatório anual das elevações não poderá exceder 10% (dez por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;
 - III – IOF sobre operações de seguro: o somatório anual das elevações não poderá exceder 2,5% (dois inteiros e meio por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;
 - IV – IOF sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários: o somatório anual das elevações não poderá exceder 2,5% (dois inteiros e meio por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício;
 - V – IOF sobre operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial: o somatório anual das elevações não poderá exceder 2,5% (dois inteiros e meio por cento) da alíquota vigente em 1º de janeiro do respectivo exercício.
- § 3º Quando a alíquota de qualquer modalidade de IOF estiver reduzida a zero em 1º de janeiro, a primeira majoração possível no exercício, com base no § 2º deste artigo, ficará limitada a 50% (cinquenta por cento) da maior alíquota que tenha vigido para a respectiva modalidade, ou, na ausência desta, à modalidade assemelhada, nos cinco anos anteriores, contados da data da publicação do ato.” (NR).

Art. 2º Ficam revogados:

- I – o art. 15 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989;
- III – o art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo atualizar os atuais tetos de alíquota que se encontram defasados e estabelecer limites objetivos à majoração das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, com vistas a reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema tributário nacional, assim como assegurar que não haja aumento da carga tributária em relação ao que este Congresso dispôs recentemente sobre o IOF.

Nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição Federal, o Poder Executivo tem a faculdade de alterar as alíquotas do IOF, desde que observados os limites e condições fixados em lei. A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, regulamentou em certo grau esse dispositivo, mas não estabeleceu parâmetros objetivos para a variação das alíquotas, abrindo margem para aumentos abruptos que têm gerado instabilidade econômica e jurídica.

É recorrente, por meio de decretos do Executivo, o uso do IOF com finalidades fiscais e arrecadatórias, com alterações repentinhas que incidem diretamente sobre o custo de crédito, as remessas ao exterior, os seguros, as aplicações financeiras e as operações com ouro como ativo financeiro. Tal prática compromete a neutralidade tributária e viola o princípio da segurança jurídica, dificultando o planejamento por parte de empresas e cidadãos.

A proposta visa introduzir limites percentuais máximos anuais de majoração, distintos por espécie de IOF: sobre operações de crédito: limite de 70% ao ano, dado seu caráter cumulativo e a já existente alíquota diária; sobre operações de câmbio: limite de 100% ao ano, por ser instrumento sensível para a política cambial; sobre operações de seguro, títulos e valores mobiliários e ouro: limite de 25% ao ano, considerando a natureza mais estável dessas operações e de não terem fortes implicações cambiais e monetárias.

Adicionalmente, estabelece-se que, quando a alíquota estiver reduzida a zero no início do exercício, a primeira majoração possível ficará limitada a 50%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

da maior alíquota que tenha vigido nos cinco anos anteriores para aquela modalidade de IOF.

Importante destacar que a proposição fortalece a função regulatória do IOF ao limitar o seu resultado arrecadatório, mas não impede sua utilização com mais vigor em contextos excepcionais. Nesses casos, a majoração acima dos limites fixados poderá ser realizada mediante lei específica, preservando o devido processo legislativo e o princípio constitucional da legalidade.

A medida reforça a previsibilidade fiscal, favorece o ambiente de negócios e a atração de investimentos, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia do Poder Executivo para administrar o tributo dentro de parâmetros previamente estabelecidos pelo Congresso Nacional. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2025

MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

LUIZ LIMA

(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES

(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199406-21;8894
LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199811-27;9718
LEI N° 7.766, DE 11 DE MAIO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198905-11;7766

FIM DO DOCUMENTO